COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.649, DE 2010.

Acrescenta parágrafo único ao art. 932, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, dispondo sobre a responsabilidade dos locatários de veículos.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS **Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE

ANDRADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.649, de 2010, foi apresentado pelo ilustre Deputado Vanderlei Macris com o intuito de estabelecer que "... os locatários de veículos respondem exclusiva e isoladamente pelos danos que causarem, por atos próprios, a terceiros em decorrência da utilização de veículo locado".

Justifica-se, com a iniciativa, corrigir distorção existente no ordenamento jurídico brasileiro decorrente da existência de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário do veículo. O locador disponibiliza o veículo para utilização pelo locatário, não podendo, por isso, responder pelos danos causados por ele a terceiros, tendo em vista que o simples ato negocial de disponibilizar um veículo para locação não se traduz em prática que justifique ou autorize a responsabilização solidária do locador.

A proposição em questão é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, art. 24 II, com regime de tramitação Ordinária. Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em análise.

Sobre os aspectos de constitucionalidade, a proposição não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Política nem os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional, razão pela qual a considero dotada de juridicidade.

Finalmente, no que toca à técnica legislativa, a proposição em análise se ajusta aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

No mérito, a proposição tem como objetivo regular a responsabilidade do locatário de veículos automotores em razão dos danos causados por ele a terceiros em decorrência da utilização do bem locado.

A regulação legal da questão assume relevante importância tendo em vista a jurisprudência acerca da existência de responsabilidade solidária entre locador e locatário pelos referidos danos.

A discussão tem origem no **Enunciado** nº492 do Supremo Tribunal Federal, que tem a seguinte redação:

"Súmula nº 492: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

Referida Súmula foi aprovada pelo Pleno do STF em 03.12.**1969**, com base em três precedentes¹ nos quais concluiu o Tribunal que a locadora agira com culpa concorrente e, portanto, deveria responder solidariamente ao locatário pelos danos causados a terceiros.

Contudo, tendo em vista a premissa de que a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou vontade das partes (art.

¹ Recursos Extraordinários nº 60477 (Rel.Min. Antonio Villas Boas), 62247 (Min.Adaucto Cardoso) e 63562 (Min.Evandro Lins).

265 do Código Civil e art. 896 do Código Civil de 1916), a edição da súmula foi embasada nos arts. 159 e 1.521 do Código Civil de 1916 e em dispositivos do Código Nacional de Trânsito **então vigente** que tratavam do tema responsabilidade por infrações administrativas.

O nobre Autor em sua justificativa afirma que "...se o locador de veículos não agiu com culpa ou dolo na celebração do contrato de locação, não pode ser responsabilizado por um ato praticado exclusivamente pelo locatário... não há regra, para que a locação de veículos seja considerada uma exceção à regra, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia."(grifo nosso)

Ressalte-se que a hipótese deve ser considerada exceção à aplicação da teoria do risco, prevista na parte final do art. 927 do Código Civil. Primeiro porque, *in casu*, o "autor do dano" é o locatário do veículo – e não a locadora; embora o locador de veículos aufira lucro com a locação, o evento danoso decorre única e exclusivamente da conduta do locatário, funcionando o veículo nesse caso como mero instrumento da prática danosa. Segundo porque, ainda que assim não fosse, a locação de veículos, nos dias de hoje, é atividade comercial cotidiana, e não de risco extraordinário.

Entendemos, assim como o nobre Autor, que o fato que provoca o dano não é o aluguel, vale dizer, a transferência da posse do veículo, mas sua utilização de forma culposa ou dolosa pelo locatário, <u>fato sobre o qual o locador não possui ingerência,</u> controle e, por certo, proveito algum, uma vez que o aluguel é devido em razão da disponibilização do bem.

O atual Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 257, § 3º, expressamente afirma que "...apenas o condutor responderá pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo."

Defendemos que, do mesmo modo, o locador não pode ser responsável solidariamente pelos danos que o locatário causar a outrem por ato próprio. Dessa forma, a proposição, em boa hora, vem corrigir essa distorção atualmente verificada no entendimento dos Tribunais e compatibilizar responsabilidade civil das locadoras de veículos aos tempos atuais.

4

Para tanto, penso que a modificação legal deve ser feita não no art. 932 do Código Civil, que responsabiliza expressamente algumas pessoas pela reparação civil, mas no art. 927 do mesmo diploma legal, que estatui a responsabilidade de reparação do dano a quem o causar. O que se pretende aqui é deixar expresso que a lei não considera o locador do veículo responsável por ato ilícito praticado pelo locatário.

Diante do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela a**provação** do PL nº 7.649/2010, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.649, DE 2010

Acrescenta dispositivo ao art. 927 do Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 927 do Código Civil para excluir a responsabilidade dos locadores de veículos automotores dos atos ilícitos eventualmente praticados por seus locatários.

Art. 2º. O art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

Sala da Comissão, em

| | "Art. 927 |
|---------|---|
| | § 1º |
| | § 2º. Os locadores de veículos não respondem pelos atos ilícitos cometidos pelos locatários." |
| Art. 3º | Esta lei entra em vigor na data da sua publicação. |
| | |

de

2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA Relator